



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003859/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.699 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente MICHELON LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

As alegações alicerçadas na suposta afronta a princípios constitucionais esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MICHELON LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO1), que *rejeitou* a impugnação

apresentada para manter a multa (CFL 68), no total de R\$ 75.293,40 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais, quarenta centavos), por ter apresentado documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em sua impugnação (f. 21/31), foram suscitadas as seguintes teses: **(i)** a nulidade do auto de infração; **(ii)** a decadência dos créditos referentes às competências de 01/2003 a 08/2003; **(iii)** a ilegalidade da apuração com base na DIPJ, haja vista que ali constam valores que não integram o salário contribuição; **(iii)** estar impossibilitada de apresentar as GFIPs, em razão de incêndio ocorrido em seu estabelecimento; **(iv)** a ilegalidade e arbitrariedade da atuação fazendária, visto que forneceu todos os documentos solicitados; **(v)** a confiscatoriedade da sanção aplicada; e, **(vi)** a necessidade de que “(...) o fiscal anexe aos autos as GFIPs, para que a Impugnante possa se manifestar, sob pena de inconstitucionalidade do Auto de Infração e do Processo Administrativo por afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal no artigo 5º, LIV e LV.” (f. 30) Pediu fosse anulada a autuação e dirigidas as intimações ao seu patrono.

Ao apreciar a insurgência, prolatou a DRJ acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/07/2008 a 23/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL. As intimações ao contribuinte são feitas somente no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo junto à Administração Tributária. (f. 58)

Ao final, registrado que

[i]mportante observar que a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à MP nº 449/2008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. **Dessa forma, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada, razão pela qual deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, no momento de eventual pagamento do débito, parcelamento ou inscrição em Dívida Ativa.** (f. 70, sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 27/10/2009, recurso voluntário (f. 75/93), reiterando “(...) *in totum*, as alegações. feitas em sua impugnação, de

violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, das inconstitucionalidades e da não apresentação das GFIP's, já que os fundamentos da decisão recorrida não são suficientes para infirmar as afirmações feitas da defesa inicial." (f. 79) Robusteceu teses já suscitadas, alegando que **(i)** o princípio da capacidade contributiva, bem como o princípio do não-confisco aplicam-se a multas, não somente a tributo; **(ii)** não sendo caso de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, de forma que os valores anteriores a 08/2003 estão fulminados pela decadência; **(iii)** "(...) não existe guarida em nosso ordenamento jurídico para aplicação e manutenção de multa fixada em 100% (cem por cento)" (f. 85); **(iv)** a multa por falta de recolhimento do tributo tem caráter punitivo, não indenizatório; e, por fim, **(v)** o princípio da proporcionalidade deve funcionar como limite constitucional para o excesso cometido pelo legislador ao fixar as penalidades tributárias, conforme entendido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 551.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Parcela substancial das teses ora declinadas estão umbilicalmente atreladas à (in)subsistência da obrigação principal, lançadas nos autos de nº 19515.003863/2008-22 e 19515.003862/2008-88, apreciados nesta mesma sessão de julgamento por esta eg. Turma, em acórdãos respectivamente assim ementados:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110. ART. 23 DO
DECRETO Nº 70.235/72.

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam
dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao
art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE
ORDEM PÚBLICA.

A nulidade do auto de infração, por ausência de motivação, bem
como a prescrição do crédito tributário, são matérias de ordem
pública, cognoscíveis a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE
MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº
70.235/72 e art. 142 do CTN, não há que falar em nulidade do auto
de infração por ausência de motivação legítima.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO DEFINITIVAMENTE
CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo sido o crédito definitivamente constituído, o que ocorre apenas com o trânsito em julgado em âmbito administrativo, não se configura o termo “a quo” do prazo prescricional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. SÚMULA CARF Nº 99. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Tendo o sujeito passivo recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que estabelece que o recolhimento, mesmo que parcial, do valor considerado como devido pelo sujeito passivo na competência do fato gerador a que se referir a autuação, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, caracteriza pagamento antecipado, atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Caso não tenha ocorrido pagamento antecipado, aplica-se a regra disposta no art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/1991.

Não tendo o sujeito passivo apresentado os documentos que lhe foram solicitados para fins de esclarecimentos quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, cabível a aferição indireta prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que não esclarece o que se pretende provar, não formula quesitos e sequer indica o perito, conforme inc. IV. Do Decreto nº 70.235/72.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA 119 DO CARF.

O verbete sumular de nº 119 deste Conselho determina a aplicação da retroatividade benigna, no caso de descumprimento de obrigações acessórias vinculadas à GFIP e de obrigações principais referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

A nulidade do auto de infração, por ausência de motivação, bem como a prescrição do crédito tributário, são matérias de ordem pública, cognoscíveis a qualquer tempo, até mesmo de ofício.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e art. 142 do CTN, não há que falar em nulidade do auto de infração por ausência de motivação legítima.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tendo sido o crédito definitivamente constituído, o que ocorre apenas com o trânsito em julgado em âmbito administrativo, não se configura o termo “a quo” do prazo prescricional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS. SÚMULA CARF Nº 99. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Tendo o sujeito passivo recolhido parcialmente as contribuições devidas, aplica-se a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que estabelece que o recolhimento, mesmo que parcial, do valor considerado como devido pelo sujeito passivo na competência do fato gerador a que se referir a autuação, ainda que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, caracteriza pagamento antecipado, atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Caso não tenha ocorrido pagamento antecipado, aplica-se a regra disposta no art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/1991.

Não tendo o sujeito passivo apresentado os documentos que lhe foram solicitados para fins de esclarecimentos quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, cabível a aferição indireta prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OBJETO DE DISCUSSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A apropriação indébita tem significado jurídico próprio e constitui crime previsto no art. 168-A do Código Penal, não sendo objeto de discussão no processo administrativo fiscal.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe à autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que não esclarece o que se pretende provar, não formula quesitos e sequer indica o perito, conforme inc. IV. Do Decreto nº 70.235/72.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA 119 DO CARF.

O verbete sumular de nº 119 deste Conselho determina a aplicação da retroatividade benigna, no caso de descumprimento de obrigações acessórias vinculadas à GFIP e de obrigações principais

referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Do escrutínio das razões recursais (f. 75/93), fica evidenciado que ao se insurgir especificamente quanto à sanção ora exigida o faz assentada em argumentos de violação a princípios constitucionais. Genericamente afirma violação aos mandamentos nucleares da ampla defesa, contraditório e, em larga medida, afirma ter a multa caráter confiscatório.

Toda a argumentação esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. Quanto à confiscatoriedade, registro que, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, multas e tributos são ontologicamente e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Passo à análise da única tese que permaneceu incólume: a da decadência.

De amplo conhecimento ter há muito o exc. Supremo Tribunal Federal editado a Súmula vinculante de nº 08, dispõe que “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.” Pertinente ao desate da querela é a Súmula CARF nº 148, que determina que

[n]o caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso em tela.

O recorrente teve ciência do lançamento, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/2003 a 12/2003, em **11/08/2008** (f. 18). Por ser a multa sempre lançada de ofício, aplica-se o regramento contido no inc. I do art. 173 do CTN, **certo não ter sido fulminada pela decadência**.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

